



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.: 1058832/2019
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de Denúncia, proposta por Locdrive Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado, em face de supostas irregularidades no Pregão Presencial 01/2019, promovido pelo Consórcio Regional de Saneamento Básico - CONSANE, que tem como objeto a *“contratação de empresa especializada, devidamente regularizada e ambientalmente adequada, para a prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos de Cana Verde, Candeias, Ijaci, Ingai, Lavras, Luminárias, Nepomuceno e Ribeirão Vermelho, todos municípios membros do CONSANE, abrangendo as etapas de transbordo, transporte e disposição final, sob regime de empreitada, com o fornecimento de materiais, equipamentos de apoio, mão de obra, e preços unitários por medição”*.
2. Em breve síntese, sustenta a Denunciante que o Edital do Pregão Presencial possui vícios, quais sejam:
 - a) insuficiência de exigências de qualificação técnica, em inobservância ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, e ofensa ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
 - b) inexistência de projeto básico com elementos suficientes para a elaboração do orçamento e especificação do objeto a ser contratado;
 - c) exigência de instalação e operação de estação de transbordo, que significaria restrição indevida ao caráter competitivo do certame.
3. Em face das irregularidades, a Denunciante requer, preliminarmente, seja determinada a suspensão do certame e, no mérito, seja determinada a e a correção das irregularidades apontadas e a reabertura do prazo de apresentação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.
4. A peça inicial (f. 01/21) veio acompanhada dos documentos de f. 22/78.
5. O Conselheiro Presidente recebeu a denúncia à f. 81.
6. Por meio do despacho de f. 83/83-v, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Presidente do CONSANE, Sr. José Cherem, e da subscritora do Edital, Sra. Daniela de Fátima Pedroso, para que apresentassem os esclarecimentos prévios e os documentos que entendessem pertinentes acerca



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

das questões abordadas na Denúncia, e encaminhassem cópia integral do procedimento licitatório.

7. Em atendimento despacho, o COSANE juntou aos autos os documentos de f. 87/1023 e 1029/1033. Em seguida, apresentou suas justificativas às f. 1034/1050 e juntou os documentos adicionais de f. 1051/1083. Em sua manifestação, o Jurisdicionado alegou:
 - a) que a Denunciante não apresentou os documentos que provam a existência da pessoa jurídica e a comprovação de que os signatários tem habilitação para representá-la (art. 301, §2º, RI-TCEMG);
 - b) em relação à alegação de insuficiência de exigências de qualificação técnica, que o Edital do certame foi ratificado após a realização de pedidos de esclarecimento de duas empresas interessadas, de forma que a quantidade mínima de comprovação de capacidade técnico-operacional, que estava acima de 50% do previsto no certame, foi alterada para se adequar ao entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), estando as razões técnicas devidamente fundamentadas no processo de licitação, e que a retificação realizada garantiu a competitividade, ampliando o número de potenciais participantes no processo licitatório;
 - c) em relação à alegação de inexistência de Projeto Básico, que o projeto básico consta do Anexo I, com todas as especificações técnicas legais;
 - d) em relação à alegação de ilegalidade do item 5.2.3.1. do Anexo I do Edital, que prevê a exigência de instalação e operação de estação de transbordo, que a exigência do edital é que a instalação deverá ocorrer em área passível de ser licenciada, e não que a licitante já deverá instalar a estação antes do licenciamento, o que de fato é vedado por lei;
 - e) que o processo licitatório realizado obteve sucesso na garantia dos princípios da competitividade e da economicidade, contando com a participação de 05 (cinco) empresas, o que comprovaria que não houve violação aos princípios da competitividade e da isonomia, e que, em relação ao objeto, houve uma redução de 20% no menor preço obtido por tonelada de lixo tratado.
8. Em função dos argumentos apresentados, requereu, preliminarmente, a rejeição da Denúncia, por ausência de pressuposto de sua constituição, e, no mérito, seja a Denúncia julgada improcedente, nos termos do art. 332 do CPC.
9. Em análise técnica de f. 1095/1099-v, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia se manifestou:
 - a) pela improcedência da Denúncia quanto à alegação de irregularidade na retificação das exigências de qualificação técnica do Edital, entendendo que a exigência de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares àqueles de maior relevância e valor significativo é uma prerrogativa da Administração, desde que seja feita em quantitativos razoáveis e que não venham a restringir a participação de potenciais licitantes;
 - b) pela procedência da Denúncia quanto à alegação de insuficiência dos elementos necessários ao Projeto Básico, asseverando que o Anexo I do Edital, apesar de prever a população dos municípios envolvidos e o volume dos resíduos estimados, deixou dúvidas quanto ao local para a localização da estação de transbordo, e sobre a definição dos locais prováveis de aterros sanitários, de forma que a insuficiência das informações técnicas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

-
- poderia comprometer a igualdade de condições entre os licitantes e onerar o valor das propostas apresentadas;
- c) pelo possível sobrepreço nos serviços de transbordo, transporte e disposição final dos resíduos sólidos urbanos em função da insuficiência de elementos no projeto básico.
10. Em função dos apontamentos realizados, o Setor Técnico opinou pela suspensão do certame.
 11. Em Decisão de f. 1101/1101-v, o Conselheiro Relator ressaltou a impossibilidade de suspensão liminar do certame, verificando já ter sido celebrado o Contrato 01/2019, motivo pelo qual considerou prejudicado o pedido liminar.
 12. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.
 13. É o relatório.
 14. Inicialmente, é necessário esclarecer que, na atual sistemática normatizada pelo Regimento Interno do TCE/MG, em se tratando de manifestação preliminar, cabe ao Ministério Público de Contas somente realizar análise quanto à necessidade de aditamento da denúncia e das eventuais observações do Setor Técnico, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas).
 15. Dito isso, em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, o Ministério Público de Contas entende ser desnecessária a formulação de aditamentos, razão pela qual, no presente momento processual, limita-se a requerer a citação do Presidente do CONSANE, Sr. José Cherem, e da subscritora do Edital, Sra. Daniela de Fátima Pedroso, a fim de que se manifestem sobre os apontamentos da Denunciante e do Setor Técnico, em especial sobre a tese de insuficiência de elementos essenciais no Projeto Básico do certame e sobre o possível sobrepreço nos serviços.
 16. É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)